



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 413/08

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	--------------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV e V deste parágrafo: 2% (dois por cento);

V – fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados aos uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fosfato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais – CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%.

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidos no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outras 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 19:16
Consuelo / Matr. 2578



Assinatura manuscrita